



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004767-32.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MIRAILDE NASCIMENTO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Diadema – 3ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Lucas Rosa Monteiro

Apelante: Mirailde Nascimento Santos

Apelada: Grupo Casas Bahia S/A.

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – DANO MATERIAL – DANO MORAL – Autora adquiriu um refrigerador, um balcão e um armário (“cozinha compacta”) em plataforma digital da Requerida – Refrigerador foi entregue com um pequeno amassado e com detalhes nos plásticos internos e uma das portas da gaveta do armário não foi entregue – Devida a restituição dos valores pagos pelos produtos – Não caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida a restituir o valor de R\$ 5.175,67 e para determinar que a Autora devolva os móveis à Requerida, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em “200%” do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, para cada qual), observada a gratuidade processual da Autora – Sentença contém erro material – **RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO E DECLARADO (DE OFÍCIO)** que fixados os honorários advocatícios dos patronos das partes em 20% do valor da condenação, para cada qual, mantidos, no mais, os termos da sentença

Voto nº 41429

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.213/219, prolatada pelo I. Magistrado Lucas Rosa Monteiro (em 25 de novembro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação indenizatória por danos materiais e morais”, para condenar a Requerida a restituir o valor de R\$ 5.175,67 (“com a incidência de IPCA, a partir do desembolso até a citação, e SELIC, a contar da citação até o efetivo pagamento”), para determinar que a Autora devolva os móveis à Requerida, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em “200%” do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, para cada qual), observada a gratuidade processual da Autora. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 15.175,67.

Alega que caracterizado o dano moral (em razão do desvio produtivo). Pede o provimento do recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls.285/289).

Contrarrazões a fls.297/301, sustentando a inépcia recursal (ofensa ao princípio da dialeticidade).

É a síntese.

Não configurada a inépcia recursal, porque a Autora insurge-se contra os fundamentos da sentença e, por outro lado, preenchidos os requisitos descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

No mais, fatos incontroversos que a Autora adquiriu um refrigerador, um balcão e um armário (“cozinha compacta”), que o refrigerador foi entregue com um pequeno amassado e com detalhes nos plásticos internos e uma das portas da gaveta do armário não foi entregue, e que devida a restituição dos valores pagos pelos bens (com a devolução dos móveis para a Requerida), limitando-se a controvérsia ao pagamento de indenização por danos morais.

Não demonstrada a hipótese de excepcionalidade apta a ensejar a reparação por dano moral (simples inadimplemento contratual), o que não

se confunde com transtornos que se inserem dentro da normalidade dos contratempos cotidianos, e conquanto indesejáveis, não desbordam do razoável – salientando-se que insuficientes as alegações de que tentou solucionar o problema pela via administrativa, de prejuízo do tempo desperdiçado e de que necessária a aplicação da “teoria do desvio produtivo”.

Cabe destacar:

O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto (STJ, REsp 1536354/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016).

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, anoto que a sentença contém erro material: fixou os honorários advocatícios dos patronos das partes em 200% do valor da condenação, mas o limite máximo previsto no artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, é de 20% do valor da condenação.

Assim, declaro (de ofício) que fixados os honorários advocatícios dos patronos das partes em 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e declaro (de ofício) que fixados os honorários advocatícios dos patronos das partes em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, para cada qual, mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator